



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100913 - MG (2023/0358380-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **A A C R V**
AGRAVANTE : **J C R V R**
ADVOGADOS : **JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004**
 ADRIANA ANCELMO PISCITELLI LIBERA - MG090974
AGRAVADO : **M F M V B**
ADVOGADOS : **MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346**
 ROSANA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA -
 MG055402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM CUMULADA COM PARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em apelação que impugna o valor da causa fixado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem cumulada com partilha de bens.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o reexame pretendido demanda revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada, com cotejo analítico e sem óbice dos mesmos fundamentos impeditivos da alínea a.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de forma motivada e suficiente, os pontos relevantes ao julgamento da controvérsia;

4. A modificação das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto ao conteúdo patrimonial, à existência de pedido de partilha e à adequação do valor atribuído demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Os mesmo óbices à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100913 - MG (2023/0358380-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : A A C R V
AGRAVANTE : J C R V R
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004
ADRIANA ANCELMO PISCITELLI LIBERA - MG090974
AGRAVADO : M F M V B
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
ROSANA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA -
MG055402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM CUMULADA COM PARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em apelação que impugna o valor da causa fixado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem cumulada com partilha de bens.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o reexame pretendido demanda revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada, com cotejo analítico e sem óbice dos mesmos fundamentos impeditivos da alínea a.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de forma motivada e suficiente, os pontos relevantes ao julgamento da controvérsia;

4. A modificação das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto ao conteúdo patrimonial, à existência de pedido de partilha e à adequação do valor atribuído demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Os mesmo óbices à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A A C R V e J C R V R contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que não acolheu a impugnação ao valor da causa, em demanda de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* cumulada com partilha de bens, na qual se atribuiu à causa o valor correspondente à fração patrimonial pretendida pela autora.

Os agravantes sustentam (e-STJ, fls. 945-952) que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, aduzindo, em síntese: (i) que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, versando sobre a correta aplicação do Código de Processo Civil de 1973 quanto à fixação do valor da causa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* cumulada com pedido de partilha; (ii) que o Tribunal de origem aplicou indevidamente os dispositivos mencionados para validar o valor da causa de R\$ 500.000,00, apesar de reconhecer que as consequências patrimoniais do reconhecimento da união estável somente seriam aferíveis no bojo do inventário e de admitir a inexistência de valoração do patrimônio na ação declaratória; (iii) que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois não se pretende o reexame de provas, mas apenas o controle da subsunção normativa, tampouco se aplica a Súmula n. 83/STJ, por inexistir jurisprudência dominante específica quanto à matéria; e (iv) que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado mediante acórdão proferido pelo TJSP, no qual, em hipótese idêntica, atribuiu-se valor de alçada em razão da impossibilidade de aferição do conteúdo econômico antes do inventário, apontando que o cotejo analítico foi realizado e reconhecido no parecer do MPF e pela decisão de admissibilidade do recurso especial na origem.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 957-962), na qual afirma a inexistência de requisitos ou elementos aptos a ensejar a alteração da decisão monocrática agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 932-941):

Trata-se de Recurso Especial interposto por A A C R V e J C R V R, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-STJ, fl. 730):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PARTICULARIDADE DOS AUTOS. RECORRIBILIDADE POR MEIO DE APELO. ADIMISSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PROVEITO ECONÔMICO. FRAÇÃO DA DIVISÃO PRETENDIDA PELA AUTORA. Se a impugnação ao valor da causa foi distribuída sob a égide do CPC/73, decidida por sentença após o julgamento da ação que a originou e pondo fim ao incidente, mostra-se cabível a interposição do recurso de apelação, não havendo falar em inadequação da via eleita. Nos termos do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, esse último pedido dá ao feito valor certo, consistente na fração desejada do patrimônio, resultando no valor que pretende alcançar a parte autora. Se o valor dado à causa equivale a pretensão econômica da autora com a demanda, correto o montante indicado. Recurso conhecido e não provido. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.12.021554-9/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): A. A. C. R. V., J. C. R. V. - APELADO(A)(S): M. F. M. V. B.**

Opostos embargos de declaração às fls. 741-751 (e-STJ), estes foram rejeitados e restaram assim ementados (e-STJ, fl. 823):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC DE 2015. REQUISITOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. POSSÍVEL NA HIPÓTESE DO ART. 1025 CPC. Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Se a decisão não apresenta nenhum dos vícios específicos destacados no art. 1.022 do CPC, mas nas razões recursais sustenta o recorrente a existência de algum deles, revelando o intento da parte de induzir à reapreciação da matéria, a fim de alcançar, por via oblíqua, a modificação do julgado, o recurso, embora admissível, deve ser rejeitado. Nessa hipótese, impõe-se o desprovemento dos embargos, ainda que tenham por finalidade o prequestionamento (art. 1.025 do CPC). Recurso conhecido e não provido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0433.12.021554-9/002 - COMARCA DE MONTES CLAROS - EMBARGANTE(S): A. A. C. R. V., J. C. R. V. - EMBARGADO(A)(S): M. F. M. V. B.**

O recurso especial interposto aponta violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por alegadas omissões e contradições não sanadas nos julgamentos dos embargos.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de dissídio jurisprudencial e ofensa direta aos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), por reputarem indevida a aplicação desses dispositivos para validar um valor de causa dissociado de base fática/documental aferível no momento da propositura, em ação declaratória post mortem cuja quantificação econômica só se consolidaria no inventário (e-STJ fls. 868-883)

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida manifestou-se pela inaptidão do recurso, uma vez que a pretensão esbarra nos óbices da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 892-897).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (e-STJ fls. 920-925).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alíneas, da Constituição Federal).

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Tribunal de origem negou vigência aos arts. 258 e 259 do CPC/73, quando considerou como valor da causa, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem cumulada com partilha de bens, a fração do patrimônio cuja divisão se pretende alcançar, ao entendimento de que, embora a sentença da ação declaratória não tenha partilhado os bens em razão do falecimento do réu — o que atrai a competência do juízo sucessório —, houve reconhecimento do direito da autora à metade dos bens adquiridos na constância da união estável, reforçando que não se cuida de ação meramente declaratória destituída de conteúdo econômico.

Nesse viés, a Corte se manifestou sobre o tema nos seguintes termos (e-STJ fls. 734-737):

[...]

Cinge-se a controvérsia em averiguar se o valor da causa dado pela recorrida nos autos da “ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável ‘post mortem’ cumulada com partilha de bens”, cadastrada sob n.º 0092338-35.2011.8.13.0433, em desfavor dos herdeiros de C. A. V., reflete a realidade dos autos. O valor indicado pela parte foi de R\$ 500.000,00.

Ressalto que a impugnação ao valor da causa foi proposta sob a égide do CPC/73, razão pela qual serão observados os dispositivos vigentes no período. Nos termos do art. 258 do CPC/73, a toda causa deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Acerca do valor, norteia o art. 259 do mesmo diploma legal:

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de

alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.”

Na oportuna lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, 1º vol, p. 251), determina-se "o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu".

No caso em comento, em que pese os apelantes afirmem não ter sido requerida a partilha de bens, nota-se a existência de pedido expreso nesse sentido. A propósito, merece destaque o seguinte trecho da inicial:

“12.1 que, além do reconhecido direito à meação dos bens adquiridos durante a convivência, a autora concorrerá também com o direito à herança do patrimônio deixado pelo falecido companheiro, nos precisos termos do art. 1.790 do Código Civil, valendo igualmente a transcrição: (...) Por isso, além da meação dos bens adquiridos na constância da união, para a qual houve o indiscutível esforço conjunto e que, por isso mesmo lhe tocará, a autora tem direito à metade do que tocar a cada um dos herdeiros, por efetiva imposição legal;”

Ao requerer a partilha dos bens, o pedido ganha um valor certo, consistente na fração desejada do patrimônio, isto é, o valor que se pretende alcançar com a demanda e com a divisão dos bens. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO ESPERADO - ATRIBUIÇÃO DE VALOR CORRETO - INCIDENTE REJEITADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte ativa. - É correta a decisão primeva que rejeitou o incidente de impugnação respectivo, uma vez que o valor atribuído à demanda corresponde ao proveito econômico esperado. - Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.289486-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2014, publicação da súmula em 21/07/2014)”

Assim, a pretensão econômica da autora com a demanda norteia o valor a ser atribuído à causa, razão pela qual correto o montante indicado.

Importante, ainda, destacar que os bens não foram partilhados na sentença em razão do falecimento do réu, atraindo-se, pois, a competência do juízo sucessório, mas foi expressamente reconhecido o direito da autora acerca da metade dos bens adquiridos na constância da união estável. Eis o que consignou o sentenciante:

“O pedido de partilha de bens formulado em ação de união estável, estando em curso inventário dos bens deixados pelo falecido companheiro, revela-se juridicamente impossível, pois o juízo sucessório atrai a discussão da questão, falecendo competência ao Juízo de Família para

decidir a questão. É de se observar que os bens adquiridos anteriormente a união estável por qualquer dos cônjuges somente pertencerá ao adquirente. (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de partilha de bens, o qual deverá ser discutido em autos próprios. Entretanto, em se reconhecendo a existência de patrimônio adquirido ao tempo da união por esforço comum, aplica-se o regime da comunhão parcial e bens, cabendo a cada um 50% do acervo."

A ação proposta, portanto, não é meramente declaratória, havendo pretensão direcionada à partilha de bens, motivo pelo qual o valor da causa deve equivaler à pretensão econômica da autora com a divisão dos bens, não sendo procedentes os argumentos trazidos na impugnação.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

A parte recorrente sustenta em suas razões que não teriam sido indicados elementos dos autos que permitissem concluir que o valor de R\$ 500.000,00 corresponde à expressão econômica do direito, bem como a inexistência de pedido expresso de partilha na ação declaratória.

Aduz a ocorrência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o valor mínimo (alçada) deve ser atribuído à inicial ante a incerteza dos bens e do proveito econômico obtido em ação meramente declaratória (e-STJ fls. 878-882).

De saída, no que tange a alegação de afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é certo que a ofensa a este dispositivo se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um ou outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No que tange à análise da tese de reforma do acórdão recorrido por incorreção na atribuição do valor da causa em ação declaratória, verifico que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Isso porque, depreende-se do caso em análise que a decisão combatida, ao reconhecer, na ação de declaração de união estável post mortem, a posição de meeira e os direitos que dela decorrentes da recorrida, garante de caráter patrimonial o conteúdo declaratório, devendo o valor da causa refletir o conteúdo econômico a ser obtido na demanda.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. MEAÇÃO.

1. Com o reconhecimento do direito vindicado na ação de declaração de união estável post mortem, a posição de meeira e os direitos que dela decorrem estarão assegurados, ainda que os pedidos contidos na petição inicial tenham caráter declaratório.

2. "O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 23/2/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.219.759/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Por esse viés, incumbe considerar que, conforme jurisprudência desta Corte, eventual aferição quanto ao quantum partilhável, a efetivação de elementos de prova capazes de consolidar o monte partilhável ou mesmo a quantificação do proveito econômico decorrente, com vistas à alteração do entendimento dos Tribunais de origem quanto ao valor da causa, enseja revolvimento do arcabouço fático-probatório da demanda.

No mesmo sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACORDO JUDICIAL
- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.**

1. O valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. Precedentes.

2. A reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pela agravante, para modificar as premissas acerca do valor atribuído à causa e do proveito econômico, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.977.391/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. No acórdão embargado, salientou-se que a Corte local estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória corresponde ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).

2. Frisou-se que o acórdão recorrido aponta ser "descabida a atribuição do valor de apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à ação declaratória nº 0005550- 98.2013.8.16.0001, quando o valor do benefício econômico pretendido é, em verdade, muito superior e, em verdade, equivalente ao próprio débito exequendo". Com efeito, concluiu-se que, diante do apurado pela Corte local e da iterativa jurisprudência do STJ, incide os óbices ao conhecimento do recurso especial das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.710.407/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. NULIDADE. DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que a pretensão envolva conteúdo meramente declaratório. Precedentes.

4. Acolher a tese acerca da inexistência do proveito econômico ou da razoabilidade do valor atribuído à causa encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o reexame das circunstâncias fáticas da causa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.062.493/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A fraude perpetrada mediante engenharia social, com indução do consumidor à realização voluntária das transações financeiras, configura fortuito externo, excludente de responsabilidade do fornecedor, uma vez que não há falha sistêmica ou comprometimento da segurança bancária.

3. A alteração do quadro fático-probatório delineado no acórdão, visando reverter a premissa de culpa exclusiva para configurar uma falha na segurança do serviço, demandaria o reexame dos elementos de convicção e das provas produzidas, procedimento vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide se funda em prova documental suficiente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, especialmente quando o próprio autor admite a realização das operações em decorrência de indução por terceiro.

5. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial

(AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial, haja vista a incidência dos óbices sumulares acima verificados.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STJ, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna,

especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem analisou e rebateu os argumentos suscitados pela parte recorrente, sendo certo que a ausência de menção a outro argumento por ela invocado não macula o comando decisório se, devidamente fundamentado, apresentar razões capazes de se sustentar por si mesmas, mediante o enfrentamento de todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Na hipótese, extrai-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se devidamente fundamentado, declinando expressamente as razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: (i) O art. 258 do CPC/73 impõe a atribuição de valor a toda causa, ainda que não possua conteúdo econômico imediato; (ii) O art. 259 do CPC/73 orienta que

o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo; (iii) A petição inicial contém pedido expresso de reconhecimento do direito à meação dos bens adquiridos durante a união estável e à concorrência sucessória sobre o patrimônio deixado pelo falecido, evidenciando pretensão patrimonial concreta; (iv) O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte autora, apurado segundo a expressão econômica da relação jurídica material submetida à apreciação judicial; (v) A circunstância de a sentença ter afastado a partilha imediata, por reconhecer a competência do juízo sucessório para a deliberação específica, não descaracteriza o conteúdo patrimonial da demanda, pois foi expressamente reconhecido o direito da autora à metade dos bens adquiridos na constância da união; (vi) A demanda não ostenta natureza meramente declaratória, uma vez que contém pretensão patrimonial vinculada à divisão do acervo, o que legitima a atribuição do valor correspondente à vantagem econômica perseguida.

Assim, "Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, manifestou-se sobre as questões postas a deslinde, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (REsp n. 2.126.387/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.).

De outro lado, quanto à alegada contrariedade aos demais dispositivos legais indicados como violados no recurso especial, conforme consignado na decisão agravada, não comporta conhecimento, porquanto, no caso concreto, o acolhimento da tese recursal demandaria a inevitável revisão do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável nesta sede, diante do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.100.913 / MG

Número Registro: 2023/0358380-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00453513820118130433 00576617620118130433 0096131792011813043 01367548820118130433
01690164720188130433 0237616562021813000 00923383520118130433 01388130920198130000
0215549742012 02155497420128130433 0433120215549 10433110057661006 1043311005766110
10433110057661100 10433120215549000 10433120215549001 10433120215549003
10433120215549004 1367548820118130433 1388130920198130000 1690164720188130433
1948872320198130024 20000005038519000 215549742012 2155497420128130433
237616562021813000 37961420208130000 4331100576611008 433120215549 10433110057661007
10433120215549002 453513820118130433 576617620118130433 923383520118130433
96131792011813043

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A C R V

RECORRENTE : J C R V R

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004

ADRIANA ANCELMO PISCITELLI LIBERA - MG090974

RECORRIDO : M F M V B

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346

ROSANA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA - MG055402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A C R V

AGRAVANTE : J C R V R

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004

ADRIANA ANCELMO PISCITELLI LIBERA - MG090974

AGRAVADO : M F M V B

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346

ROSANA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA - MG055402

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026